RIO GRANDE DA SERRA

riograndedaserra.sp.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO

Sexta-feira, 01 de novembro de 2024 | Ano III | Edição nº 511B

Publicação Oficial do Município de Rio Grande da Serra, conforme Lei Municipal 2.803, de 10 de novembro de 2022



RIO GRANDE DA SERRA

Poder Executivo 3
Outros Atos 3

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.
Publicação Oficial do Município de Rio Grande da Serra, conforme Lei Municipal 2.803, de 10 de novembro de 2022

PODER EXECUTIVO

Outros Atos

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Assuntos Jurídicos

Parecer Referencial nº 001/2024 – SAJ

Processo Nº 1388/24

Referência: Fornecimento de Prontuário Médico requisitado por autoridade policial e Ministério Público

I - Relatório:

Trata-se de processo administrativo encaminhado à Procuradoria do Município pela Secretaria Municipal de Saúde suscitando dúvida quanto à possibilidade de fornecimento, mediante requisição de autoridade policial ou do Ministério Público, de prontuário médico de paciente submetido à atendimento na rede municipal.

II - Análise Jurídica:

Preliminarmente cumpre frisar que este órgão presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo examinar a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretarias Municipais envolvidas, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnica (que não sejam aspectos jurídicos) ou administrativa.

Trata-se de dúvida quanto à possibilidade de fornecimento de prontuário médico mediante requisição de autoridade policial ou do Ministério Público.

Vale destacar que, conforme bem pontuado pelo STF, ao julgar o recurso extraordinário 1375558/AC, *"o prontuário reúne dados referentes aos procedimentos, exames, condições físicas e outras informações particulares do paciente, cujo sigilo se impõe ao médico como exigência ética de sua conduta (arts. 73 e 89 do Código Ética Médica), ressalvadas as hipóteses em que haja de autorização do*

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Assuntos Jurídicos

paciente para divulgação, requisição judicial ou a utilização do documento como meio de defesa do profissional."

Ou seja, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento que, havendo autorização do paciente, será possível o fornecimento do prontuário médico, sem autorização judicial.

No entanto, caso não haja a autorização do paciente e, tampouco, decisão judicial suprindo esta, não será possível o fornecimento de prontuário, tendo em vista a necessidade de preservação do sigilo profissional, das informações do paciente bem como a preservação da intimidade; conforme ementa abaixo oriunda do mencionado recurso extraordinário:

> RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PRONTUÁRIOS MÉDICOS DE PACIENTES ATENDIDOS NA REDE PÚBLICA ESTADUAL. DOCUMENTO DE NATUREZA SIGILOSA. REQUISIÇÃO DIRETA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. RESERVA DE JURISDIÇÃO. DIREITO À INTIMIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

No caso em apreço, conforme se depreende das fls. 05, há documento de solicitação de cópia de prontuário; todavia, não se tem como atestar se foi efetivamente firmado pela paciente, cabendo esta análise à Secretaria Municipal de Saúde.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Assuntos Jurídicos

III - Conclusão:

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, s.m.j., opina-se pela impossibilidade de fornecimento de prontuário médico requisitado por autoridade policial ou pelo Ministério Público, sem consentimento do paciente ou autorização judicial suprindo a falta do primeiro.

Por tratar-se de matéria relevante, sugere-se que mencionado parecer seja aprovado como parecer referencial.

Ressalte-se ainda tratar-se de parecer meramente opinativo, sem nenhum caráter vinculativo, nos termos da Súmula 06, do Conselho Federal da OAB, que dispõe que *"os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude."* Frisando, ainda que não houve análise de nenhum outro documento além dos acima mencionados, destinando-se apenas sobre análise da possibilidade de alteração de nome e gênero em prontuário escolar.

Rio Grande da Serra, 31 de outubro de 2024.

Vivian Valverde Corominas
Procuradora Geral do Município

Jonathan Farinelli Altinier
Secretário de Assuntos Jurídicos

Rua do Progresso, 700 – Centro – Rio Grande da Serra/SP – CEP: 09450-000
Telefone – (011) 4820-8200

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria de Assuntos Jurídicos

Heromar Aquiles Gaiato

Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos

Rua do Progresso, 700 – Centro – Rio Grande da Serra/SP – CEP: 09450-000
Telefone – (011) 4820-8200

Parecer referencial n° 002/2024 – SAJ

Processo nº 1418/2024

Referência: Inscrição do possuidor no Cadastro Imobiliário

Interessado: Secretaria Municipal de Finanças.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Finanças acerca da possibilidade de inserção do possuidor de imóvel nos cadastros imobiliários da Municipalidade, bem como sobre a sua legitimidade para proceder ao parcelamento dos créditos tributários.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Inicialmente, o sujeito ativo do IPTU é o Município da situação do imóvel, com exceção dos territórios federais sem divisão em Municípios, onde a União ira arrecadar o imposto, bem como do Distrito Federal que ira arrecadar os tributos estaduais e municipais dentro de sua circunscrição, conforme artigo 147 da Constituição Federal.

Noutro giro, o sujeito passivo do IPTU está definido no artigo 34 do Código Tributário Nacional, o qual nomeia como contribuinte do imposto o proprietário, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. Ressalta-se que, não obstante o artigo mencionado incluir o possuidor a qualquer título entre os contribuintes, não é qualquer posse que autoriza a exigência do imposto, mas tão somente aquela em que o possuidor se comporta como se legítimo proprietário do imóvel fosse. Assim, o locatário, o comodatário e outros que a este se equiparam não são contribuintes.

No mesmo sentido, o artigo 17 do Código Tributário Municipal (Lei 320/82), dispõe que constitui fato gerador do IPTU a propriedade, o domicílio ou a posse do imóvel.

CTN. Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

CTM. Art. 17. Constitui fato gerador do IPTU, a propriedade, o domicílio ou a posse do bem imóvel.

No caso, é juridicamente possível que o possuidor de imóveis situados nessa Municipalidade figure como responsável tributário nos cadastros técnicos do Município, uma vez que um dos aspectos materiais do fato gerador do IPTU é justamente a posse de imóvel, a qual se traduz como verdadeiro consectário da propriedade, notadamente quando alinhada ao viés subjetivo de *animus dominis*, isto é, possuir como se proprietário fosse, sendo esse o entendimento doutrinário e jurisprudencial.

Estão excluídos da figura do contribuinte, as pessoas que exercem mera detenção do imóvel, como o locatário e o comodatário, pois, além da falta do elemento subjetivo – ânimo de dono, nesses casos, a posse ocorre de maneira precária e transitória.

Nos termos da Súmula 399 do Superior Tribunal de Justiça, cabe à legislação municipal estabelecer o sujeito passivo do IPTU. Disso, observa-se que a lei municipal pode escolher tanto o proprietário do imóvel, quanto o seu possuidor, não havendo ordem de preferência entre eles, cabendo, novamente, à lei municipal definir quem será o responsável pela exação.

O artigo 12. §2°, inciso I, do Código Tributário Municipal (Lei 320/82) dispõe expressamente a possibilidade de o possuidor do imóvel se inscrever no cadastro técnico fiscal do Município, mediante petição, preenchimento de ficha ou formulário, a fim de ser incluído como responsável pelas obrigações tributárias.

Art. 12. O prazo de inscrição ou de suas alterações é de 30 dias a contar do ato ou do fato que a motivou, excetuados os casos em que esta Lei prevê formas e prazos diferentes.

§ 1º Não promovida a inscrição, o contribuinte será convocado por edital ou notificação, a inscrever-se no prazo de 15 dias.

§ 2º Far-se-á a inscrição:

I - por declaração do contribuinte ou seu representante legal, mediante petição, preenchimento de ficha ou formulário - modelo na forma regulamentar;

a) na hipótese de contribuinte possuidor de imóvel, deverá o interessado anexar ao seu pedido, cópias autenticadas da Cédula de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF/MF, comprovante de residência, declaração com firma reconhecida, informando se reside no local e a quanto tempo possui o imóvel; (AC)

b) os documentos mencionados na alínea anterior serão examinados pelo Departamento de Cadastro, que poderá solicitar, outros documentos, inclusive determinando as diligências necessárias antes de efetivada a inscrição;

c) no ato da inscrição, deverá o Departamento de Cadastro incluir o nome e endereço do novo contribuinte, como possuidor, mantendo- se inalterados os nomes já inscritos conforme dispõe o artigo 29 e seus incisos;

d) a inscrição do possuidor no cadastro fiscal não impede que o Município inclua, ou mantenha no polo passivo da ação de execução fiscal, proposta para cobrança IPTU, os contribuintes relacionados no artigo 29 desta Lei e seus incisos

Como se pode notar, há expresso permissivo legal para que o possuidor do imóvel seja efetivamente colocado como responsável pelos encargos tributários, inclusive com plena sujeição passiva no âmbito administrativo e judicial fiscal, podendo seu nome constar em eventual certidão de dívida ativa, ficando sujeito aos mesmos ônus que o proprietário.

Da mesma forma que o possuidor pode figurar no polo passivo da cobrança administrativa ou judicial da exação, ele também possui plena legitimidade para proceder ao parcelamento dos créditos tributários alusivos à sua inscrição municipal, bastando, para isso, o preenchimento dos requisitos do art. 12 do Código Tributário Municipal, isto é, a sua efetiva inscrição como possuidor responsável no cadastro técnico municipal.

Dessarte, conclui-se que o possuidor do imóvel possui aptidão para figurar com contribuinte tributário na sua respectiva inscrição municipal, bem como possui legitimidade para proceder ao parcelamento dos créditos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos estritos limites da análise jurídica e excluído o juízo de conveniência e oportunidade a cargo da autoridade competente, conclui-se que, smj, o possuidor possui aptidão jurídica para figurar como contribuinte do imposto, bem como tem legitimidade para proceder ao parcelamento dos créditos tributários.

Rio Grande da Serra, 31 de outubro de 2024.

Nureddin El Razi
Procurador do Município
Vivian Valverde Corominas
Procuradora Geral do Município
Jonathan Farinelli Altinier
Secretário de Assuntos Jurídicos
Heromar Aquiles Gaiato
Secretário Adjunto de Assuntos Jurídicos

.....